

A nova infraestrutura digital brasileira de defesa da democracia: Inovações por um ambiente eleitoral livre de excessos digitais

André Ramos Tavares

Ministro do Tribunal Superior Eleitoral. Professor Titular da Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, Universidade de São Paulo – USP. Coordenador dos Programas de Mestrado e Doutorado em Direito da Faculdade Autônoma de Direito, FADISP. Professor Permanente dos Programas de Doutorado e Mestrado em Direito da PUC/SP. E-mail: artavares@usp.br.

Resumo: Este artigo tem por objetivo examinar a construção e expansão de uma rede digital de conexões, alertas e ações por meio de IA que objetivam a defesa da Democracia e garantia de um ambiente eleitoral livre de excessos digitais e desinformação. O ensaio ressalta que essa rede constitui uma nova e imprescindível infraestrutura digital e normativa para a defesa da Democracia, e demonstra que vem sendo implementada especialmente desde 2021 pelas instituições brasileiras. Partindo do contexto panorâmico dos pleitos eleitorais, com destaque para a ampla participação de eleitores, partidos e candidatos e o elevado uso de tecnologias pela própria Justiça Eleitoral e pelo cidadão, com foco na prevenção de fraudes e na celeridade das respostas aos problemas identificados, analisa-se também o arsenal tecnológico que a plataforma põe à disposição de todos com potencial de fragilização da arena democrática, como a disseminação de notícias falsas, *deepfakes* e *bots*. Frente a esse cenário, propõe-se um “novo paradigma comunicacional de respostas na Era Digital”, pautado por normatividades mais atuais, digitalmente efetivas e rigorosas, com ação coordenada por meio de importantes parcerias com as próprias plataformas digitais, na tutela da transparência das eleições e da liberdade de escolha do eleitor. A permanente adaptabilidade institucional e tecnológica da Justiça Eleitoral, enquanto guardião da lisura dos pleitos, tem se revelado cada vez mais imprescindível para que a integridade do processo eleitoral possa ser preservada, fortalecendo-se, consequentemente, a própria Democracia.

Palavras-chave: Democracia. Justiça Eleitoral. Novas tecnologias digitais. Eleições. Excessos digitais.

Sumário: 1 Aspectos iniciais – 2 As novas tecnologias – 3 Um ambiente livre de excessos digitais – 4 Elementos conceituais – Conclusões – Referências.

1 Aspectos iniciais

Tem sido cada vez mais inevitável falar de uma Democracia militante ou, mais diretamente falando, de uma Democracia que se defende. Teorias e teses nesse sentido têm sido retomadas e reforçadas na Era Digital. Considero que há a necessidade de se fortalecer um sistema próprio de defesa da Democracia no

âmbito informacional. Esse há de ser um sistema com instituições e mecanismos próprios,¹ lastreado e operante, sobretudo, a partir de informações e para informar a sociedade. Nessa linha de considerações, o presente ensaio pretende estar inserido nesse âmbito conceitual, voltado especificamente para a realidade brasileira recente.

Ao falarmos da Democracia brasileira, assim como das Democracias em geral na atualidade, as novas tecnologias digitais efetivamente constituem um dos elementos centrais dessa análise. O presente ensaio abordará essa dimensão digital, focando o momento das eleições e tendo por base um novo modelo de respostas e soluções jurídicas no enfrentamento da desinformação e de atos antidemocráticos com fins eleitoreiros, no contexto conceitual de uma Democracia que se defende.

Preliminarmente, para fins de contextualização dessa discussão, cumpre retomar alguns números das últimas eleições realizadas no Brasil, as eleições municipais de 2024,² realizadas sob a Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Trago tais dados com elementos comparativos relativamente às eleições anteriores, eleições que já estavam inseridas, como bem sabemos, no novo contexto desafiador da sociedade plataformizada.

Os dados eleitorais referentes às últimas eleições municipais bem situam o Brasil como uma Democracia pujante, com candidaturas plurais exercidas com base um amplíssimo leque ideológico e com um ambiente seguro e livre ao eleitor. Importa anotar que esse é um cenário que tem sido construído há décadas, por uma Justiça Eleitoral atuante, altamente especializada e que, desde 2018 passou a reconhecer que o novo cenário, com um processo de digitalização das campanhas eleitorais, estava a requerer novas regras. Houve uma concentração de esforços e mudanças significativas do TSE, em especial operadas, sobretudo, desde 2021.

¹ Como veremos, a Justiça Eleitoral brasileira, dadas as suas características muito peculiares e diferenciadas, pode e deve ser inserida nesse sistema específico de defesa da Democracia na dimensão informacional, até porque esse sistema deve ser, primordialmente, informacional e preventivo. Outros mecanismos inovadores, como o criado, no âmbito da Advocacia-Geral da União (AGU), com a Procuradoria Nacional da União de Defesa da Democracia, caminham no mesmo sentido (cf. Decreto Federal nº 11.328, de 1º de janeiro de 2023) de construção dessa rede de defesa a atuar de maneira qualitativa no sistema informacional da sociedade.

² Os dados aqui utilizados quanto às eleições de 2024 foram disponibilizados oficialmente pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e são públicos. Cf. BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Informações e dados estatísticos sobre as eleições de 2024, 2º Turno*. Brasília: TSE, 2024. Cf. também o Relatório de Avaliação das Eleições de 2024, do TSE, em: https://www.tse.jus.br/++theme++justica_eleitoral/pdfjs/web/viewer.html?file=https://www.tse.jus.br/institucional/catalogo-de-publicacoes/arquivos/tse-relatorio-de-avaliacao-das-eleicoes-2024/@@download/file/Relatorio_3101104_Relatorio_avaliacoes_2024_DIGITAL_SEPROV1.pdf

Duas são as razões que devemos assinalar, aqui, para que possamos falar nessa Democracia pujante, plural e livre, ainda hoje, e que são tanto na institucionalidade brasileira como a conscientização democrática mais intensamente assumida pela sociedade desde o fenômeno digital.

Como sabemos, em 2024 foram 5.569 municípios³ envolvidos em eleições para escolha democrático-representativa. E os municípios com segundo turno de eleições foram cinquenta e uma municipalidades, localizadas em vinte Estados-membros,⁴ reforçando também um compromisso com as escolhas conscientes da maioria dessa população. Nesse contexto, foram mais de 155 milhões de eleitores aptos a votar.⁵ Como nas eleições de 2022, a maioria do eleitorado foi, também em 2024, formada de mulheres (52,47% para o ano em questão), dado este relevante para ulteriores análises da efetiva progressão dessa participação e presença feminina nos postos de poder político e direção do país.

Ainda falando dessas eleições, no primeiro turno houve a maior participação de jovens e idosos das últimas três eleições municipais.⁶ É possível que um certo alinhamento tecnológico-eleitoral (a aproximação ou apropriação do eleitoral por plataformas digitais, como tenho dito), neste ponto, tenha trazido ao menos esse resultado positivo de incremento da participação dos jovens, natodigitais mais propensos a acompanhar de perto os fluxos temáticos das plataformas, embora sob o risco de um contexto desinformativo.

A média de comparecimento ao primeiro turno manteve-se próxima da média dos anos anteriores, tendo sido de 72%. Especificamente no Amazonas, com todas as dificuldades próprias da geografia da região, o índice de comparecimento foi ainda superior, alcançando 81,77%.⁷

Em termos de concorrência, para as 5.569 vagas de Prefeito, houve aproximadamente 2,8 candidatos/vaga (nas eleições anteriores, a razão era de 3,5 candidatos/vaga). Para Vereador, foram mais de 58 mil cargos disponíveis, com

³ Recordo que no DF não há votação municipal e que houve um novo Município a partir das eleições de 2024, o Município de Boa Esperança do Norte, no Estado do Mato Grosso, cuja legitimidade da criação foi confirmada pelo STF em decisão de outubro de 2023.

⁴ Cf. BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Informações e Dados Estatísticos sobre as Eleições de 2024, 2º Turno*. Brasília: TSE, 2024, p. 96.

⁵ Exatamente 155.912.680 eleitores aptos no primeiro turno em 2024 (cf. Justiça Eleitoral, *Informações e Dados Estatísticos sobre as Eleições de 2024, 2º Turno*. Brasília: TSE, 2024, p. 82).

⁶ Cf. Justiça Eleitoral, *Informações e Dados Estatísticos sobre as Eleições de 2024, 2º Turno*. Brasília: TSE, 2024, p. 81.

⁷ Para isso, contribuíram iniciativas inovadoras da Justiça Eleitoral, como a mobilização das Formas Armadas para fazer chegar às urnas por meio de embarcações em locais afetados pela estiagem e a atuação de juizes e colaboradores da Justiça para que cidadãos pudessem se deslocar e concretizar o voto (cf. <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Outubro/justica-eleitoral-pelo-brasil-tre-am-faz-a-maior-operacao-logistica-da-historia-das-eleicoes-brasileiras>).

média de 7,39 por vaga (nas eleições anteriores de 2020, essa proporção chegou a quase 9 candidatos/vaga).

Quanto à nova dimensão digital dos eleitores, propiciada por novas tecnologias incorporadas pela Justiça brasileira, já tínhamos, nessas eleições de 2024, aproximadamente 48 milhões de pessoas aptas a votar com *e-título* baixado em seus aparelhos celulares.⁸

Ademais, foram distribuídas mais de 555 mil urnas eletrônicas, empoderando o eleitor a submeter sua escolha livre de maneira segura e rápida.⁹ O sistema de urnas eletrônicas, como se sabe, representa, por si só, uma infraestrutura tecnológica capaz de promover o voto do cidadão com segurança e liberdade. Assim, de há muito o TSE tem promovido uma rede eletrônica própria, exclusiva, capaz de executar a captação e apuração da vontade do eleitor. Trata-se de função eleitoral viabilizada por uma infraestrutura de máquinas e canais de comunicação digital exclusivos (VPN, banda de *backbone* primário, JE Connect, SMSat e aparelhos BGAN).

Ademais, o pioneirismo da Justiça Eleitoral no âmbito digital também se verifica desde a formação de seu cadastro eleitoral com a votação biométrica. Hoje, todas as capitais do país contam com votação biométrica e, mais ainda, já em dezessete Estados a votação com identificação biométrica é plena. Esse modelo de identificação digital reforça a segurança do resultado das eleições em um ambiente livre de fraudes.

Por fim, indico alguns dados processuais que também impactam na velocidade das respostas da Justiça Eleitoral. Nas eleições municipais de 2024, tivemos pouco mais de 463 mil pedidos de registros de candidaturas – em 2020 foram mais de meio milhão (sendo 304 mil masculinas e 158 mil candidaturas femininas). Como sabemos, dos requerimentos de registro para candidaturas, há vários que geram pendências, e o julgamento de algumas como inaptas só pode ocorrer após análise da Justiça Eleitoral, assegurado o devido processo eleitoral. Em 2020 foram 30.568 candidaturas consideradas ineptas. Aqui é importante fazer menção à celeridade da Justiça Eleitoral, de maneira a proceder às correções necessárias em tempo hábil, sem prejuízo ao andamento do pleito, e também em respeito ao direito de defesa daqueles que se consideram aptos a participar do pleito.

Tais dados que seleciono para este ensaio, e que são de domínio público, bem como outros mais amplamente sabidos e experimentados pela sociedade

⁸ Cf. *Justiça Eleitoral, Informações e Dados Estatísticos sobre as Eleições de 2024, 2º Turno*. Brasília: TSE, 2024, p. 38.

⁹ A maioria dessas urnas ou é do Modelo de 2020 ou é de 2024.

brasileira nas duas últimas eleições (especialmente em 2022 e, ainda que pontualmente, em 2024), ainda comprovam alguns pontos de atenção.

Primeiramente, a necessidade permanente de construir um ambiente livre de excessos, de toda forma de coação, de violência política de gênero, de fraudes digitais e com informações verdadeiras. A disputa partidária digital pelos cargos foi exercida de maneira superlativa e abusiva por alguns dos envolvidos nas últimas eleições, ainda que em 2024 tenha ocorrido de maneira mais pontual, ela não esteve isenta desse grande problema. A atuação da Justiça Eleitoral aqui há de ser corretiva e também repressiva, e, ainda mais, quando se identificam novas formas de fraudes digitais, a Justiça há de ser prospectiva, aprendendo com a experiência para um novo ciclo de regulamentação.

Em segundo lugar, merece ser sempre reforçada a urgência de mecanismos jurídicos que sejam capazes de superar a sub-representação dos povos originários, das mulheres¹⁰ e das pessoas negras, acelerando a inclusão plural no exercício do poder e a participação nas principais decisões relacionadas à vida em sociedade e o futuro de todos. O TSE, aqui, tem atuado de maneira rigorosa, cassando diversas chapas forjadas com fraude à cota de gênero e, com isso, realimentado um ciclo vicioso de exclusão. O ambiente digital e, sobretudo, os algoritmos utilizados na atualidade tendem a reproduzir os mesmos vícios¹¹ com os quais são alimentados (dados oriundos de uma sociedade discriminatória e excludente),¹² de maneira que é necessário redobrar a atenção e fiscalização também neste setor.

Um terceiro ponto que merece ser enfatizado é a necessária unicidade do eleitor no Cadastro Eleitoral. Em 2024 estavam aptos a votar com biometria mais de 129 milhões de cidadãos, ou seja, a cidadania estava identificada de maneira segura, no dia da votação municipal de 2024, pela impressão digital única da pessoa. Como já afirmei, trata-se de pioneirismo digital que oferece a necessária segurança para identificar o eleitor real.

Por último, vou me referir a uma etapa ainda em aberto, cujo andamento depende dos julgamentos da Justiça Eleitoral. E isso apenas para reforçar que cabe à Justiça certificar que os resultados advindos da votação tenham sido obtidos em

¹⁰ Para uma abordagem ampla, atual, necessária e instigante do tema, *vide*: OSORIO, Aline; GARCIA, Letícia Giovanini. *Democracia, eleições e participação feminina*: Elas pensam o Brasil. Belo Horizonte: Fórum, 2025.

¹¹ Cf. NOBLE, Safiya Umoja. *Algorithms of oppression*: how search engines reinforce racism. New York: New York University Press, 2018. Como lembra a autora, a própria ideia de que tecnologias sejam neutras deve ser questionada como equivocada (*op. cit.*, p. 108).

¹² Como conclui Bridle: “Regimes guiados por dados repetem as políticas racistas, sexistas e opressivas de seus antecedentes” (*New Dark Age: Technology and the End of the Future*. Londres: Verso, 2023, p. 247).

um ambiente eleitoral rigorosamente dentro das regras e dos limites previamente estabelecidos, de maneira que o eleitor não tenha sido conduzido por práticas abusivas de certos candidatos ou por desinformação generalizada a um erro grave de escolha ou condução de seu voto, e que os demais candidatos não tenham sido preteridos ou desconsiderados igualmente em virtude de práticas inadmissíveis de outros candidatos.

2 As novas tecnologias

É fato que a Internet e, com ela, o advento das novas tecnologias digitais franquearam enormemente a comunicação entre os eleitores, e destes com os políticos, candidatos e autoridades em geral, incrementando os fluxos informacionais (e, logo a seguir, também os fluxos desinformativos), a difusão de conteúdos de grande variedade e, mais especificamente falando, a propaganda eleitoral.

É amplamente sabido que os fluxos na Internet não se apresentam, na atualidade, como uma constante harmônica. Inexiste, ademais, uma circulação livre e democrática desses fluxos, nem sequer se pode falar sempre em circulação de informações propriamente ditas.

Como já afirmei “(...) existem, hoje, estruturas de poder, muitas das quais ocultas, que dominam o espaço em rede e definem a circulação e o acesso de toda a informação produzida mundialmente, muitas das quais com específicos interesses políticos, e todas utilizando o vasto arcabouço de instrumentos tecnológicos propiciados pelas plataformas digitais, inclusive anonimato, avatares, *bots*, etc.”.¹³ A imagem de que com a internet formou-se uma arena totalmente livre é, hoje, na era platformizada da internet, uma grande falácia. É que passamos a lidar, no atual estágio, com duas grandes inovações: uso amplo de redes digitais para fins comunicacionais e desinformação vasta e instantânea, com fins eleitorais.

O uso amplo das redes digitais significa que todos estão inseridos em um ambiente de controle absoluto, onde não há reações naturais ou orgânicas, pois em toda comunicação via redes está presente o comando algorítmico. A defesa intransigente das redes como único espaço de real liberdade para os cidadãos apresentarem suas ideias e acessarem outras não deixa de ser parte de uma grande ilusão e desvio da realidade digital.

¹³ Novos desafios eleitorais na era digital: “deep fake”, “microtargeting”, “bots”, “nick names”, “phishing”, “likes”... In: TAVARES, André Ramos; AKERMAN, William. *Democracia, eleições e Justiça Eleitoral: desafios e perspectivas*. Brasília: Sobredireito; São Paulo: Liqueet, 2024, p. 25-26.

A campanha de Barack Obama, em 2008, foi o primeiro grande caso eleitoral de uso intensivo das redes, no qual a busca de informações pelo eleitor por meio da mídia tradicional passou a ser substituída pelo acompanhamento de perfis de amigos e figuras públicas e pelo compartilhamento massivo de “notícias”, independentemente de ser verdade, mentira ou distorção, como explica Martin Moore.¹⁴

Mas não havíamos chegado, naquele momento, ao ponto crítico da desinformação eleitoral. Trago o caso Obama não apenas por ser o primeiro, mas porque representou uma ruptura de toda a dinâmica de produção, circulação e consumo informacional até então existente. A informação passa a ser plenamente plataforma – “*twitterized*”, na expressão utilizada por Moore –, em um ambiente célebre, fugaz e efêmero, que o autor denomina como um ecossistema de notícias precário e instável, incompatível com o que é necessário para a preservação de um sistema verdadeiramente democrático de escolhas livres.¹⁵

Some-se, ainda, a essa constatação de Moore, a circunstância de que, além da efemeridade digital e do descompromisso individual nas redes, a desinformação tem servido para aliciar e manter sólidos os vínculos de certos grupos de pressão, de poder e alguns grupos fortemente ideologizados, independentemente da crença sincera de cada integrante dessa rede em todos os conteúdos desinformativos.

Ao longo dos mais recentes acontecimentos no Brasil e nas principais democracias do Mundo, as sociedades assistiram atônitas à construção dos emaranhados digitais de ódio, muitos dos quais ainda ativos e que atuam completamente à margem da Democracia e mesmo contra a Democracia, utilizando estratégias abusivas, traiçoeiras e ilícitas. A intrincada teia tecnológica daí derivada, de ataque aos pilares da Democracia, há de ser enfrentada com rigor e velocidade, de maneira permanente.

Trata-se de ideia de que a própria Democracia deve se defender para manter-se hígida e capaz de oferecer as melhores soluções a uma sociedade plural. Eis aqui um dos maiores desafios que a plataforma das eleições, com seus desafios, riscos e potencial cívico fez surgir na atualidade.

Dentro do pleito eleitoral, a disseminação de certos conteúdos nessas teias de ódio pode desencadear um processo de minimização e até supressão da liberdade do eleitor, com um descontrole informativo em efeito dominó, próprio das redes e absolutamente nefasto aos pilares do Estado Democrático de Direito. De fato, a partir das análises críticas de James Bridle,¹⁶ podemos afirmar que a

¹⁴ MOORE, Martin. *Democracy hacked*. Londres: OneWorld, 2019, p. 176-177.

¹⁵ *Idem*, p. 191.

¹⁶ *New dark age: technology and the end of the future*. Londres: Verso, 2023, p. 248.

desinformação é uma espécie de poder atômico, com enorme capacidade de contaminação e destruição.

Há dois fatos que comprovam o perigo à Democracia inerente a esse modelo tecnológico da atualidade. O primeiro é o de que a circulação de desinformação¹⁷ aumentou exponencialmente na última década, podendo-se fixar como marco inicial desse copioso fenômeno desinformativo eleitoral o estabelecimento das plataformas digitais em escala planetária como o principal instrumento comunicativo diário de grande parte da população, com uma rápida instrumentalização do cabedal tecnológico por milícias desinformativas. Some-se a esse fato que as plataformas digitais efetivamente atraíram o eixo gravitacional das eleições para o ambiente virtual.

Nessa linha de considerações, Cass R. Sustein¹⁸ também adverte que as plataformas permitem a transmissão de mentiras aparentemente verossímeis em poucos segundos, o que pode garantir que percepções equivocadas, inclusive altamente prejudiciais para o processo eleitoral e para a Democracia, aumentem com o passar dos anos.

Um segundo fato crucial nesse novo enredo (ou engodo) digital está nas ações de confundir, desinformar e criar “fatos” eleitorais e políticos não serem mais circunscritas aos atores políticos. Basta que qualquer usuário, inclusive sem intenções político-partidárias, crie ou compre um perfil em uma conta de rede social e, sem se identificar publicamente, passe a disparar conteúdos sem qualquer lastro de veracidade ou o mínimo de racionalidade. E usuários de muitas das redes digitais podem se valer do anonimato digital em prol da circulação da desinformação. Tal perspectiva, ante os desafios de regulamentação, dificulta a responsabilização para fins eleitorais.¹⁹

Seja como for, hoje pode-se afirmar que a circulação de informação e desinformação por meio da Internet e das redes digitais exigiu que se criasse um “novo paradigma na comunicação eleitoral”²⁰ e no enfrentamento à dimensão nociva desse fenômeno tecnológico por parte das instituições. A estas resta o dever

¹⁷ O termo desinformação inclui a disseminação de notícias falsas, descontextualizadas e, para fins eleitorais, há de albergar os discursos de ódio, bem como o ataque às instituições democráticas.

¹⁸ *A verdade sobre os boatos*: como se espalham e por que acreditamos neles. Tradução: Marcio Hack. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p. 96.

¹⁹ Cf.: GRAGNANI, Juliana. Exclusivo: investigação revela exército de perfis falsos usados para influenciar eleições no Brasil. *BBC Brasil*, 8 dez. 2017. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-42172146>. Acesso em: 26 nov. 2023.

²⁰ Nas palavras do voto do Min. Luís Roberto Barroso: “O desafio, portanto, é acomodar a apuração de práticas ilícitas surgidas em um novo paradigma na comunicação eleitoral” (AIJE n° 0601968-80/DF, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 28.10.2021, p. 28).

constitucional de se atualizar, fortalecer e atuar com respostas compatíveis tanto com a velocidade como com os instrumentos intrincados da nova Era Digital.

Falo, aqui, de uma dimensão tecnológica em sua dimensão negativa, embora haja potencialidades positivas relevantes. Mas para fins deste ensaio, é preciso enfatizar que o modelo de funcionamento das plataformas pode levar diretamente ao descontrole total, às fraudes permanentes e às armadilhas à cidadania.

Esse novo paradigma informacional é marcado pela imensa capacidade das plataformas digitais (incluía, aí, a própria Internet e, sobretudo, as redes sociais) influenciarem os eleitores e, conseqüentemente, o resultado das eleições.

Em uma análise mais profunda desses fenômenos recentes, pode-se identificar um novo modelo de dominação do capitalismo, lastreado nas novas tecnologias da comunicação. Diante desse contexto, Byung-Chul Han identifica uma “forma de dominação na qual informações e seu processamento por algoritmos e inteligência artificial determinam decisivamente processos sociais, econômicos e políticos”.²¹ Nessa conjuntura, a circulação desenfreada de informações falsas ou descontextualizadas afeta sobremaneira a própria esfera pública não apenas na escolha dos representantes eleitos, pois pode levar à degeneração da Democracia²² para manutenção do poder político nas mãos de quem é capaz de manipular o sistema pela via dos excessos digitais.

No campo informacional, essa Revolução Digital é marcada por dois grandes vetores de disrupção tecnológica com efetuação direta sobre as eleições. Certas ferramentas disponibilizadas pelas próprias plataformas digitais para seus usuários permitem a instrumentalização das grandes plataformas digitais (que são empresas privadas) para uma série de práticas ilegítimas. Por exemplo, a utilização de *bots* para promover ataques a candidaturas adversárias e disseminar notícias falsas. Esse tipo de prática cria a falsa percepção de que várias pessoas estão falando sobre um assunto e que há um debate orgânico (*i.e.*, natural) sobre o tema, estimulando a adesão voluntária de todos, quando, em realidade, há apenas manipulação e falsidade (ao menos em um primeiro momento, e engodo, em um segundo momento de adesões, caso seja vitoriosa essa artimanha). Há, também, a utilização de *microtargeting* (micro-segmentação). O *microtargeting* é um mecanismo digital que utiliza dados para direcionar propagandas certas²³ (que pode ser partidária e contrapartidária), quer dizer, aos potenciais “consumidores”.

²¹ *Infocracia: digitalização e a crise da democracia*. Petrópolis: Vozes, 2022, p. 07.

²² Para Byung-Chul Han, esse tipo de degeneração gera uma “infocracia”. (HAN, Byung-Chul. *Infocracia: digitalização e a crise da democracia*. Petrópolis: Vozes, 2022, p. 25).

²³ TAVARES, André Ramos. O risco democrático na era digital. In: BRANCO, Paulo Gustavo Gonet *et al.* (coord.). *Eleições e democracia na era digital*. São Paulo: Almedina, 2022, p. 435.

Essa prática passou a ser utilizada nas campanhas eleitorais para direcionar a propaganda de determinados candidatos aos potenciais eleitores.²⁴ Por último, cito as *deep fakes*, ou seja, a criação de vídeos ou áudios falsos por meio da inteligência artificial.²⁵

Não se mostra possível, no quadro tecnológico atual, com a produção automatizada por algoritmos de *fake news*, com propósitos inconfessáveis, admitir tais práticas como equivalentes ao tradicional exercício da liberdade e uso livre da palavra²⁶ ou mesmo invocar uma suposta liberdade tecnológica. E aqui está o segundo vetor que quero sublinhar. Essa nova Era Digital veio acompanhada de propagadores de pseudoliberalidades públicas, na realidade, uma releitura individualista, desgarrada do Direito e engajada com modelos destrutivos da coesão social e criadores de certos direitos fundamentais, estes últimos minuciosamente selecionados com a intenção de que se tornem liberdades exponenciais a serviço da desinformação e do caos.²⁷ Esses objetivos tentam ser legitimados com a pretensão de enquadrar essas práticas enganosas e esses mecanismos de teor inconfessável em supostos direitos e, mais ainda, em direitos absolutos.²⁸ Tratei dessa estratégia em minha recente obra *A Nova Matrix*,²⁹ procurando identificar esses supostos discursos “liberais” que são, em realidade, engodos para manter um ambiente sem regras, em benefício de práticas populistas, no qual seja possível ludibriar o cidadão com toda espécie de artifício e artimanha tecnológica, desinformação e confusão informacional, com finalidade eleitoreira e, não raramente, com o objetivo mais amplo de desestruturar o Estado de Direito.

²⁴ MOORE, Martin. *Democracy hacked*. Londres: OneWorld, 2019, p. 138.

²⁵ BRKAN, Maja. *Artificial Intelligence and democracy: the impact of disinformation, social bots and political targeting*. Delphi, 2019, p. 66-71.

²⁶ TAVARES, André Ramos. *O juiz digital: da atuação em rede à justiça algorítmica*. São Paulo: Expressa, 2022, p. 42. *E-book*.

²⁷ Apesar desse objetivo, a exponencialidade pretendida é direcionada a certos grupos e práticas, não alcançando toda a sociedade. Pelo contrário, alcançando o Poder, forma-se um ambiente de opressão direta à imprensa e à liberdade de expressão que seja contrária aos projetos do Governante de plantão. Um exemplo está indicado por Luiz Guilherme Acaro Conci, em El Salvador, com o Governo de Bukele “político habilidoso no uso das redes sociais”, sendo que “integra sua retórica os ataques aos meios de comunicação tradicional” (CONCI, L. Guilherme. *Democracia constitucional e populismos na América Latina*, 2023, p. 356-357).

²⁸ De há muito se aceita que, em termos de teoria constitucional, não há direitos absolutos. Com especial referência à liberdade de expressão e a autores do liberalismo norte-americano, como Archibald Cox, tenho ressaltado essa ponderação (cf. meu *Curso de direito constitucional*. 22. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024, p. 371, *E-book*).

²⁹ *A nova matrix: direito (re)programado na civilização plataformizada*. São Paulo: Etheria Editora, 2024.

3 Um ambiente livre de excessos digitais

3.1 Objetivo: não permitir que o eleitor vote com erro

Diante de todo esse cenário brevemente descrito em seus elementos centrais no item anterior, na convergência entre tecnologias disruptivas para a soberania e representação populares, ambiente de desinformação e objetivos antidemocráticos de certos grupos, cumpre reforçar que o objetivo da construção de um ambiente eleitoral sadio, no sentido de ser livre de excessos digitais, está exatamente em propiciar ao eleitor que vote com liberdade real, e com base em dados e informações confiáveis, propiciando que a assunção do poder (pelo voto) ocorra de maneira legítima e em prol de uma cultura que assume a importância das escolhas coletivas livres de manipulações ou interesses escusos.

Judicialmente, em relação direta com esse tema estão os processos de propaganda eleitoral irregular ou abusiva. Em 2024, no âmbito do TSE, foram mais de 51 mil processos de propaganda eleitoral (um dos temas mais frequentes e o maior contingente quando são excluídos os processos obrigatórios de prestação de contas e os de registros de candidaturas com impugnação).³⁰

Apesar de toda a experiência adquirida nas últimas eleições, ainda se pôde constatar nas eleições recentes que caminhos tecnológicos abusivos foram percorridos por candidatos infratores e seus grupos, de burla à normatividade em vigor. Assim, por exemplo, ordens de retirada de páginas do ar, por propaganda irregular ou por abuso, mas cujos conteúdos e formatos se mantinham e se multiplicavam por outras vias tecnológicas, a exigir respostas e soluções jurídicas imbricadas com as novas tecnologias e com as redes de defesa digital aqui apresentadas.³¹

Devemos sempre recordar que atores políticos, ao agirem dessa forma ilícita, capturando maliciosamente e abusivamente a atenção do eleitor pela via digital e que, eventualmente, obtenham sucesso numérico nas urnas, não podem ser considerados legítimos vencedores de eleições em uma Democracia.

O voto livre e consciente do eleitor é um pressuposto, e o papel da Justiça Eleitoral, como verdadeira guardiã da transparência, está em certificar que a concorrência entre candidaturas ocorreu em ambiente sadio, sem abusos.

³⁰ Adoto, aqui, os dados oficiais disponibilizados em: BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Informações e Dados Estatísticos sobre as Eleições de 2024, 2º Turno*. Brasília: TSE, 2024, p. 69.

³¹ Nos EUA, teorias conspiratórias de fraude eleitoral proliferaram novamente na última eleição, de 2024, que culminou com a vitória de Donald Trump (cf. MELLO, Patrícia Campos. *Folha de São Paulo*, Mundo. 31.10.2024, p. A36).

Ainda dentro desse contexto de fiscalizações e certificações encabeçadas pela Justiça Eleitoral, esta atua em uma vertente muito importante e diferenciada – e deve assim permanecer e intensificar tal presença – como uma espécie de Tribunal de fiscalização das contas das campanhas eleitorais, como venho defendendo.³² O uso do dinheiro em campanhas eleitorais, que é, na atualidade, majoritariamente público, encontra limites e restrições. As campanhas são altamente reguladas exatamente para impedir o desvirtuamento desse ambiente de respeito às liberdades. Basta recordar, nessa linha, que desde 2017 o impulso de propaganda negativa na Internet é absolutamente vedado.³³

3.2 A nova infraestrutura digital em rede criada para tutelar esse ambiente

Farei referência, neste item, a um conjunto de aparatos que pode ser denominado como *infraestrutura digital de defesa da Democracia*,³⁴ porque (i) foram criados já na Era Digital, (ii) com funcionamento digital (operando total ou parcialmente nessa modelagem) e (iii) com o propósito específico de combater a nova onda de desinformação eleitoral viabilizada por inusitadas e agressivas técnicas próprias da Economia plataformizada. E, como detalharei adiante, parte desses mecanismos *operam em formato de rede*,³⁵ acompanhando a recente tendência tecnológica da sociedade em rede via plataformização.

Além dos elementos que apresento adiante, incrementados a partir de 2021, é preciso sempre recordar o pioneirismo tecnológico da Justiça Eleitoral brasileira, seja pela criação e implantação da urna eletrônica e de toda a infraestrutura necessária para sua efetivação, seja, ainda, pela criação e implementação da identificação biométrica e do e-título, com todas as suas funcionalidades.

Além desse incrível aparato tecnológico, mais recentemente surgiram novas criações da Justiça Eleitoral, mais diretamente relacionadas aos desafios da Era Digital. Início fazendo referência, neste setor, ao Programa Permanente de Enfrentamento da Desinformação, criado pelo TSE em 2021, pela Portaria nº 510, de

³² O dinheiro público nas eleições: transparência e o necessário debate sobre o financiamento público de campanhas. *Revista Esfera*, no prelo.

³³ Lei nº 9.504/97, art. 57-C, §3º.

³⁴ Apesar de haver, na atualidade, uma tendência em aproximar serviços e produtos, considerando-se serviços como produto ou mesmo um produto-serviço, aqui busco realizar uma diferenciação, pois considero um reducionismo inapropriado considerar as plataformas digitais globais como meras prestadoras de serviços. Trata-se, na atualidade, mais propriamente, de uma nova forma de infraestrutura, essencial à sociedade.

³⁵ Tratei desse tema em meu artigo: “Constituição em Rede”. *Revista Brasileira de Estudos Constitucionais*. Belo Horizonte: Fórum, ano 16, n. 50, jul./dez. 2022.

04.08.21. Trata-se de Programa lastreado em um tripé quanto ao seu funcionamento: sensibilizar-identificar-cooperar. Seu modelo de organização e funcionamento adotado é em rede, operando com diversas parcerias para fins de capilaridade e capacidade de adaptação do Programa às peculiaridades locais, aspecto este que se torna essencial nas disputas municipais.

Há, ainda, o CIEDD – Centro Integrado de Enfrentamento à Desinformação e Defesa da Democracia, criado pelo TSE e inaugurado pelo seu então Presidente, Ministro Alexandre de Moraes, em 2023. Esse Centro também está organizado em forma de rede, uma rede de comunicação em tempo real, junto aos 27 Tribunais Regionais Eleitorais (TREs), para combater de maneira integrada as *fake news* e a utilização irregular da Inteligência Artificial (IA). No seu bojo, foi criado um *Repositório*³⁶ específico das decisões do TSE *sobre desinformação*, a ser seguido por toda a Justiça Eleitoral para os conteúdos idênticos ou com similitude substancial.

Há, ainda, o Pardal, um aplicativo para ser utilizado em *smartphones*. Nele podem ser relatadas infrações como propaganda irregular e compra de votos, e em 2024, sob a Presidência da Ministra Cármen Lúcia, também passou a ser utilizado para desvios das campanhas ocorridos na Internet. No dia do primeiro turno das eleições de 2024, houve o registro de 6.927 denúncias no aplicativo Pardal.³⁷

A *home page* do TSE “Fato ou Boato” também permaneceu em funcionamento nas eleições de 2024 e está modelada em rede e integra a chamada “Coalizão para checagem, uma Frente de combate à Desinformação”, com mais 70 instituições participantes.

O SIADe – Sistema de Alertas de Desinformação Eleitoral – serve para encaminhar denúncias. No período de 4 de junho a 27 de outubro, foram gerados 5.250 alertas, dos quais 1287 foram selecionados e encaminhados aos TREs e 2.127 foram destinados às plataformas, para que fossem tomadas as devidas providências.

3.2.1 Infraestrutura digital privada em parceria

Além da infraestrutura criada pela Justiça Eleitoral, que procurei sistematizar em linhas gerais acima, considero de suma importância a infraestrutura de defesa da Democracia, criada conjuntamente com as principais plataformas digitais utilizando-se de suas redes digitais plataformizadas. Com isso, tais empresas assumiram uma posição que lhes confere maior responsabilidade social e democrática

³⁶ Sob a Secretaria de Gestão da Informação do TSE.

³⁷ Cf. Justiça Eleitoral, Informações e Dados Estatísticos sobre as Eleições de 2024, 2º Turno. Brasília: TSE, 2024, p. 107.

diante de malfeitos eleitorais. Poderia citar, aqui, memorandos de entendimento e termos de cooperação³⁸ realizados entre TSE e plataformas como Youtube, Meta, Kwai, LinkedIn, Telegram, X Brasil e TikTok.³⁹ Essas plataformas, incluindo Google, foram importantes parceiros da Justiça Eleitoral em prol da melhoria do ambiente digital e enfrentamento à desinformação, e sua integração plena a esse sistema de defesa digital da Democracia é imperativa.

Em memorando assinado com o TSE,⁴⁰ a plataforma X Brasil, por exemplo, comprometeu-se a colaborar com o CIEDDE na identificação e contenção da desinformação de forma célere. O Google criou o selo “Governo” (para informações e aplicativos oficiais). A plataforma Meta criou o “Megafone”, cuja finalidade era a de divulgar mensagens seguras no Facebook e Instagram no dia das Eleições. No TikTok, dentro de sua política empresarial de proibir políticos e partidos de anunciar ou monetizar em sua plataforma, criou-se a etiqueta “eleições”, certificando informações para seus usuários.

A título de compreensão da importância dessa nova infraestrutura disposta à serviço da Democracia, e não apenas da monetização irresponsável, utilizarei o caso da plataforma TikTok⁴¹ e o uso de IA na rede. Entre 16 de agosto e 27 de outubro de 2024, a plataforma TikTok removeu 101.674 vídeos que foram identificados como violadores de políticas relacionadas às eleições e à integridade cívica e eleitoral, como desinformação, mídia editada e conteúdo gerado por IA. Comparativamente, nas eleições de 2022 foram removidos aproximadamente 66 mil vídeos.⁴² Do total mencionado referente ao ano de 2024, 99,4% foram detectados proativamente e 73,5% foram removidos sem que tivessem uma única visualização. Além disso, o TikTok cumpriu 154 ordens judiciais para remoção de 225 links.

O *Guia de Eleições* elaborado pelo TikTok em parceria com o TSE direcionava a comunidade dessa plataforma para páginas do próprio TSE. E esse link foi acessado 6.381.651 vezes durante o período eleitoral.

³⁸ Acordos disponíveis em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Agosto/confira-a-integridade-dos-acordos-com-plataformas-digitais-para-combater-mentiras-nas-eleicoes-2024-1>

³⁹ Que não constituem novidade das eleições de 2024, tendo também sido utilizados nas eleições de 2022.

⁴⁰ Memorando de Entendimento n. 32, assinado em 07.08.2024. Disponível em: https://www.tse.jus.br/++theme++justica_eleitoral/pdfjs/web/viewer.html?file=https://www.tse.jus.br/comunicacao/arquivos/memorando-de-entendimento-tse-x-desinformacao-eleicoes-2024-2/@@download/file/TSE-memorando-entendimento-desinformacao-x-2024.pdf

⁴¹ Utilizo, adiante, os dados disponibilizados pela própria plataforma em: <https://www.tiktok.com/transparency/pt-br/br-election-hub>

⁴² BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Programa Permanente de Enfrentamento à Desinformação no âmbito da Justiça Eleitoral*: relatório de ações e resultados: eleições 2022. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2023, p. 31.

4 Elementos conceituais

4.1 A incorporação tecnológica ao Direito (uma nova *law in action*)

Já adverti em outra oportunidade que “para uma resposta mais efetiva do constitucionalismo, o lugar tradicional de compreender, criar e praticar o Direito Constitucional deve deslocar-se para formas digitais do Direito”.⁴³

Nesse sentido, assinalai que é preciso compreender o Direito “sobretudo como um *instrumento do agir em rede*, capturando os novos poderes (das plataformas), o risco digital (caso especial da inteligência artificial) e as relações já estabelecidas na sociedade atual (em rede), para gerar uma reformulação de sua premissa”.⁴⁴

A proposta, que aqui reafirmo e que fica detidamente ilustrada com o ecossistema digital de defesa da Democracia acima referido, é a de “um esforço coletivo para construir um novo referencial teórico que re programe”⁴⁵ o Direito e suas instituições.

A incorporação estrutural ao Direito das novas tecnologias digitais é crucial para fazer frente ao fenômeno desinformativo nas redes sociais digitais, bem como aos ataques à Democracia. Trata-se de alterar paradigmas, ressignificando a conhecida concepção de uma *law in action*, tomando a expressão, doravante, para além do significado efetivo e prático da normatividade, para uma normatividade com força tecnológica.

No tema que estou aqui a analisar, a Justiça Eleitoral foi efetivamente reprogramada como “uma realidade adaptativa, capacitada, conceitualmente, para toda e qualquer situação digital da sociedade em rede”.⁴⁶ Vejamos, agora, algumas dessas viragens conceituais.

⁴³ TAVARES, André Ramos. Constituição em Rede. *Revista Brasileira de Estudos Constitucionais*. Belo Horizonte: Fórum, ano 16, n. 50, jul./dez. 2022, p. 65.

⁴⁴ TAVARES, André Ramos. Constituição em Rede. *Revista Brasileira de Estudos Constitucionais*. Belo Horizonte: Fórum, ano 16, n. 50, jul./dez. 2022, p. 66.

⁴⁵ TAVARES, André Ramos. Constituição em Rede. *Revista Brasileira de Estudos Constitucionais*. Belo Horizonte: Fórum, ano 16, n. 50, jul./dez. 2022, p. 66.

⁴⁶ TAVARES, André Ramos. Constituição em Rede. *Revista Brasileira de Estudos Constitucionais*. Belo Horizonte: Fórum, ano 16, n. 50, jul./dez. 2022, p. 67.

4.2 Equiparação entre redes digitais e veículos tradicionais de comunicação social

A implementação de um ambiente livre de excessos digitais perpassa por alguns elementos conceituais desenvolvidos na contemporaneidade, que consideram o enfrentamento desta nova realidade eleitoral.

Um desses aspectos conceituais que foi estrutural à nova defesa da Democracia está na equiparação absolutamente imprescindível entre redes sociais digitais e meios tradicionais de comunicação, para fins eleitorais.

Foi por decisão do TSE que, em 2021, redes sociais e aplicativos de mensageria privada foram equiparados às companhias de comunicação social “tradicionais”, permitindo-se, com isso, responsabilizar os candidatos infratores informacionais, aplicando tal entendimento já ao pleito de 2022.

Pode-se dizer que essa virada conceitual foi pressuposto para o combate aos excessos digitais que estava a ocorrer por meio das redes e plataformas digitais, inclusive serviços de mensageria privada.

4.3 Propagação de mentiras com fins eleitorais não é um direito

Como já adverti em minha obra *A Nova Matrix*, a “liberdade de difundir e propagar de maneira exponencial e instantânea encontra as limitações tradicionais e, certamente, novas limitações, que se fazem presentes em virtude do potencial lesivo que o instrumento tecnológico representa para a sociedade como um todo”.⁴⁷

Neste ponto assiste razão a Gati quando adverte que se trata de saber “qual relação devemos considerar existente entre a extensão da liberdade – em especial aquela política ou civil – e o respeito ao princípio democrático”.⁴⁸

Em 2022, o TSE adotou medidas mais severas para a proteção ampla do ambiente informacional em época eleitoral. Pela Resolução TSE nº 23.714, de 20.10.2022, em seu art. 2º, e, atualmente, pela Resolução TSE nº 23.732/20224, que incluiu o art. 9º-C à Resolução TSE nº 23.610, de 18.12.2019, foi proibida expressamente “a divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral (...)”.

⁴⁷ TAVARES, André Ramos. *A nova matrix: direito (re)programado na civilização plataformizada*. São Paulo: Etheria Editora, 2024, p. 271.

⁴⁸ GATI, Andrea. *La democrazia che si difende*, p. 22

Trata-se, aqui, de enfatizar que não é possível, juridicamente falando, invocar a liberdade de expressão para proteger a desinformação. Por maior razão, é um erro grosseiro invocar a liberdade de informação ou mesmo a liberdade tecnológica para agir com a mesma perspectiva desinformacional com fins eleitorais.

4.4 Aceleração do tempo na jurisdição eleitoral

É amplamente sabido que uma das características da Era Digital é a comunicação instantânea, de alcance global. Procurei identificar esse tema em obra anterior: “As transformações provocadas pelas novas tecnologias são repentinas (aceleração máxima) e de ordem estrutural, e não meramente acidentais ou pontuais”.⁴⁹

Exatamente por isso, prazos adotados pelo TSE nas eleições de 2022 são referenciais nos novos tempos. São compatíveis com o tempo digital, como o caso de remoção, determinada pelo TSE, no prazo de até 1 hora para conteúdos ilícitos, com aplicação de multa por hora pelo descumprimento da decisão.

Também neste contexto tivemos a inovação jurídica no TSE que permitiu, após uma decisão do Colegiado determinando que fosse eliminada das redes digitais uma determinada desinformação, que a própria Presidência do TSE pudesse determinar a extensão de uma tal decisão a conteúdos idênticos publicados novamente, em outros meios ou canais de comunicação digitais, em burla à decisão anterior.

4.5 Inteligência Artificial (IA) nas eleições

Neste momento, já restou evidenciado que é viável e, mais, imprescindível o uso das novas tecnologias digitais, das redes e da IA⁵⁰ em benefício da Democracia. Assim, em algumas de suas aplicações mais recentes, podemos ver a IA responder dúvidas, aceitar sugestões, auxiliar com propostas de candidatos e eleitores. Mais ainda, e em defesa da Democracia, é imperioso atuar na identificação e remoção de desinformação eleitoral que pretenda confundir o eleitor e cercar sua liberdade.

Porém, como sabemos, na sociedade plataformizada, descontentamentos eleitorais podem ser impulsionados e instrumentalizados por algoritmos operados “livremente” por redes sociais e plataformas digitais, do que emerge a premente

⁴⁹ TAVARES, André Ramos. *A nova matrix: direito (re)programado na civilização plataformizada*. São Paulo: Etheria Editora, 2024, p. 34.

⁵⁰ Há inúmeras aplicações que estão por vir. Sobre o tema da IA, é interessante observar a liderança da China, com 38 mil pedidos de patentes vinculados à IA, contra 6 mil pedidos de patentes nos EUA.

necessidade de o Estado regular esses novos atores, com destaque para a recente aprovação, pelo Senado Federal, do substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.338/2023, que regulamenta a IA no país. Mais ainda, plataformas e seus algoritmos sedentos de monetização podem ser instrumentalizados⁵¹ por grupos em detrimento da Democracia, visando à desinformação.

Além disso, a Resolução TSE nº 23.732, de 27 de fevereiro de 2024, proibiu o uso de qualquer *deep fake* (art. 9º-C, §1º), como geração artificial, sintética de imagem e voz, determinando que conteúdos eleitorais produzidos por meio de IA devam ser etiquetados, garantindo que a informação ao eleitor seja prestada de forma mais transparente e idônea.

Esse é um conjunto de medidas essenciais à manutenção da lisura dos processos eleitorais e, conseqüentemente, à preservação da liberdade do cidadão e defesa da Democracia.

Conclusões

Embora seja certo que a infraestrutura digital brasileira desenvolvida para a proteção do processo eleitoral demonstrou avanços significativos nos últimos anos, são ainda muitos os desafios que a nova realidade digital das relações em sociedade impõe à defesa da Democracia.

Nas eleições de 2022 e de 2024, especialmente, as medidas adotadas pela Justiça Eleitoral, em parceria com as próprias redes e mídias sociais, serviram para mitigar os riscos associados aos excessos digitais, fortalecendo a Democracia ao disponibilizar respostas instantâneas, oferecendo mais transparência e a possibilidade de identificação e responsabilização dos infratores informacionais e dos ataques sistemáticos à Democracia.

A integração de tecnologias disruptivas, como a IA, seja como mecanismo de combate à desinformação ou objeto de (recente) regulamentação, evidencia a necessidade de constante aprimoramento de práticas e políticas institucionais voltadas à tutela da lisura nos processos eleitorais, representando um modelo de incorporação tecnológica no atuar da Justiça Eleitoral quanto à preservação de um ambiente sadio ao eleitor.

Um aprimoramento contínuo da infraestrutura digital dos órgãos incumbidos dessa tutela, como a Justiça Eleitoral, combinado com o fortalecimento normativo

⁵¹ Sobre este tema, cf. meu estudo Novos desafios eleitorais na era digital: “deep fake”, “microtargeting”, “bots”, “nick names”, “phishing”, “likes”.... In: TAVARES, André Ramos; AKERMAN, William. *Democracia, eleições e Justiça Eleitoral: desafios e perspectivas*. Brasília: Sobredireito; São Paulo: Liqueet, 2024, p. 29 e ss.

e das próprias instituições, é fundamental para assegurar um ambiente eleitoral livre, transparente e inclusivo, capaz de opor resistência à desinformação acarretada pelos desvios da plataforma e, assim, de proteger o Estado Democrático de Direito.

Brazil's new digital infrastructure for the defense of democracy: Innovations for an electoral environment free of digital excesses

Abstract: The aim of this article is to examine the evolution of the digital and normative infrastructure implemented in recent elections by Brazilian institutions to defend democracy and guarantee an electoral environment free of digital excesses and disinformation. Starting from the panoramic context of these elections, with emphasis on the broad participation of voters and candidates and the high use of technologies by the Electoral Justice itself, with a focus on preventing fraud and speeding up responses to any problems identified, it analyzes the arsenal that platformization makes available to weaken the democratic game, such as the spread of fake news, deepfakes and bots. Faced with this scenario, a "new communication paradigm" is proposed, based on strict regulations and important partnerships with the digital platforms themselves, to protect the transparency of elections and voters' freedom of choice. All this leads us to conclude that the institutional and technological adaptability of the Electoral Justice, as guardian of the fairness of the elections, is essential if the integrity of the electoral process is to be preserved, thereby strengthening Democracy itself.

Keywords: Democracy. Electoral Justice. New digital technologies. Elections. Digital excesses.

Referências

- BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Informações e Dados Estatísticos sobre as Eleições de 2024*, 2º Turno. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2024.
- BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Programa Permanente de Enfrentamento à Desinformação no âmbito da Justiça Eleitoral*: relatório de ações e resultados: eleições 2022. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2023.
- BRKAN, Maja. *Artificial intelligence and democracy: the impact of disinformation, social bots and political targeting*. Delphi, 2019.
- BRIDLE, James. *New dark age: technology and the end of the future*. Londres: Verso, 2023.
- CONCI, Luiz Guilherme Acaro. *Democracia constitucional e populismos na América Latina: entre fragilidades e proteção deficitária dos direitos fundamentais*. São Paulo: Contracorrente, 2023.
- GATI, Andrea. *La Democrazia che si difende*. Studio comparato su una pratica costituzionale. Padova: Cedam, 2023.
- GRAGNANI, Juliana. Exclusivo: investigação revela exército de perfis falsos usados para influenciar eleições no Brasil. *BBC Brasil*, 8 dez. 2017. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brazil-42172146>. Acesso em: 26 nov. 2023.
- HAN, Byung-Chul. *Infocracia: digitalização e a crise da democracia*. Petrópolis: Vozes, 2022.
- MELLO, Patrícia Campos. Denúncias falsas de fraude eleitoral nos EUA ganham força com Trump e Musk. *Folha de São Paulo*, Mundo. 31.10.2024, p. A36.

MOORE, Martin. *Democracy hacked*. Londres: OneWorld, 2019.

NOBLE, Safiya Umoja. *Algorithms of oppression: how search engines reinforce racism*. New York: New York University Press, 2018

OSORIO, Aline; GARCIA, Letícia Giovanini. *Democracia, eleições e participação feminina: elas pensam o Brasil*. Belo Horizonte: Fórum, 2025.

SUSTEIN, Cass R. *A verdade sobre os boatos: como se espalham e por que acreditamos neles*. Tradução: Marcio Hack. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

TAVARES, André Ramos. Constituição em Rede. *Revista Brasileira de Estudos Constitucionais – RBEC*, Belo Horizonte, ano 16, n. 50, p. 53-70, jul. dez. 2022.

TAVARES, André Ramos. *O juiz digital: da atuação em rede à justiça algorítmica*. São Paulo: Expressa, 2022 (E-book).

TAVARES, André Ramos. O risco democrático na Era Digital. *In: BRANCO, Paulo Gustavo Gonet et al. (coord.). Eleições e democracia na era digital*. São Paulo: Almedina, 2022.

TAVARES, André Ramos. *A nova matrix: direito (re)programado na civilização plataformizada*. São Paulo: Etheria Editora, 2024.

TAVARES, André Ramos. *Curso de direito constitucional*. 22. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024 (E-book).

TAVARES, André Ramos. Novos desafios eleitorais na era digital: “deep fake”, “microtargeting”, “bots”, “nick names”, “phishing”, “likes”... *In: TAVARES, André Ramos; AKERMAN, William. Democracia, eleições e Justiça Eleitoral: desafios e perspectivas*. Brasília: Sobredireito; São Paulo: Liqueet, 2024.

TAVARES, André Ramos. O dinheiro público nas eleições: transparência e o necessário debate sobre o financiamento público de campanhas. *Revista Esfera*, no prelo.

São Paulo, 20 de dezembro de 2024.

Recebido em: 20.12.2024

Aprovado em: 20.12.2024

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

TAVARES, André Ramos. A nova infraestrutura digital brasileira de defesa da democracia: inovações por um ambiente eleitoral livre de excessos digitais. *Revista Brasileira de Estudos Constitucionais – RBEC*, Belo Horizonte, ano 18, n. 54, p. 33-52, jul./dez 2024.
